



Proc. Nº 13973/2020

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 13973/2020  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM  
**NATUREZA:** ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO  
**INTERESSADO(A):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** EDITAL Nº 001/2018- FUNPREVIM, RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 1 CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3 CARGOS DE VIGILANTE, 1 CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 1 CARGO DE TECNICO EM CONTABILIDADE, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 25/04/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1348/2018)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, relativa à análise de Edital de Concurso Público do Fundo de Previdência Social de Manacapuru - FUNPREVIM, deflagrado em 2018 (Edital n.º 01/2018), para o provimento de 1 cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3 cargos de Vigilante, 1 cargo de Assistente Administrativo e 1 cargo de Técnico em Contabilidade.

A DICAPE, através do Laudo Técnico n.º 2/2024, de fls. 736/744, sugeriu a notificação do atual gestor para prestar esclarecimentos acerca do interesse ou não na oferta de vagas para os cargos de Contador e de Assessor Jurídico; acerca de vantagem pecuniária que seja inerente/vinculada aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Vigia; e acerca das funções do cargo de Diretor de Previdência.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Importa ressaltar que, por mais que o presente processo não esteja apensado à Representação n.º 13945/2020 e à Admissão de Pessoal Pendente n.º 13944/2020, deve ser considerada a imbricação fática e técnica dos feitos, razão pela qual entendo, em consonância com o *Parquet* de Contas, que a expressão da DICAPE no laudo de fls. 400/405 dos autos da Representação n.º 13.945/2020 deve ser estendida à esta admissão.

Na citada oportunidade, a DICAPE sugeriu a esta Corte de Contas o arquivamento do processo, ante a perda superveniente do objeto, à luz do lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 4924/2024–MP-ESB, fls. 745/756, convergindo com a expressão da Unidade Técnica, manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, aduzindo estar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-FUNPREVIM destes autos, uma vez substituído pelo Edital n.º 02/2024 (relativo à Admissão de Pessoal n.º 11371/2024).

Este, no que importa à análise, é o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

*A priori* é necessário salientar que o procedimento da Admissão de Pessoal está previsto nos arts. 259 a 261 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, bem como na Resolução nº 04/96 – TCE/AM, em estrita observância à competência constitucional desta Corte Contas no que tange à apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão realizados pela Administração Pública, conforme se verifica no art. 71, III, c/c art. 75 da CRFB/88, *in verbis*:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

**III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (*g.n.*).

**Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (*g.n.*).

Feito este apontamento preliminar, passo à análise dos autos.

Inicialmente, é imperioso ressaltar a imbricação fática e técnica da presente Admissão de Pessoal com a Representação n.º 13945/2020 e à Admissão de Pessoal Pendente n.º 13944/2020, cujo objeto diz respeito, em suma, ao Edital n.º 01/2018 relativo ao Concurso Público que seria realizado em 2018 pela Prefeitura de Manacapuru, mas foi suspenso, ante a constatação de irregularidades editalícias apontadas pela Representação.

Verifico que, no início do presente ano, mais precisamente em 22/02/2024, foram lançados seis novos editais de concurso público da Prefeitura Municipal de Manacapuru, todos atuados a pedido da DICAPE, para análise concomitante, quais sejam:

- Processo nº 11.371/2024 – Edital nº 02/2024 – FUNPREVIM
- Processo nº 11.373/2024 – Edital nº 03/2024 – SAAE
- Processo nº 11.374/2024 – Edital nº 04/2024 – IMTRANS
- Processo nº 11.366/2024 – Edital nº 05/2024 – Saúde
- Processo nº 11.375/2024 – Edital nº 06/2024 – Geral
- Processo nº 11.372/2024 – Edital nº 07/2024 – Educação

Sobre tais Editais, faz-se necessário esclarecer que, novamente, houve a identificação de diversas irregularidades editalícias que culminaram na proposição de suspensão em todos os referidos processos, dos quais, até o presente momento, 5 (cinco) foram apreciados e deferidos, cabendo, então, ao município o saneamento dos achados suscitados nas respectivas peças técnicas.

Face à existência de novos editais de concursos sendo realizados pela mesma municipalidade, a equipe técnica instrutora entendeu não ser eficaz e econômica nova análise comparativa com dados anteriores, em virtude da sobrecarga processual existente na diretoria.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, concordando que o processamento dos editais de 2018 estariam prejudicados, haja vista a transferência das matérias aduzidas aos novos editais de 2024.

Pois bem. Como apontado pelas Unidades Técnica e Ministerial, à luz do lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, esta Relatoria entende que a regularidade - ou não - dos Editais e, conseqüentemente, dos concursos de 2018, passa a ser matéria atinente aos processos mais recentes, relativos aos editais de 2024, que em tudo substituem e ampliam os escopos dos editais anteriores.

Assim, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto, visto que os pontos fundamentais de ajustamento de cláusulas editalícias foram transferidos aos novos processos, a partir de um novo panorama normativo. Isto porque restam superadas as bases normativas sobre as quais assentados os editais dos certames (todos de número 01/2018-PMM, SAAE, IMTRANS e FUNPREVIM), ou porque não mais vigiam as normas municipais em que fundados (foram revogadas as Leis nº 394/2017, 395/2017, 396/2017, 414/2017, 415/2017 e 416/2017) ou porque foram modificadas profundamente, como no caso das Leis nº 89/2003 (Estatuto), 398/2017 (quadro de comissionados), 429/2018 (quadro do magistério) e 435/2018 (quadro efetivo do Executivo), dentre outras.

Pontuo, ainda, em consonância com o *Parquet*, que o presente entendimento é extensível à Admissão de Pessoal de n.º 13.947/2020, uma vez que, apesar de não apensados, possuem exatamente o mesmo objeto, considerando, em especial, a listagem de processos novos de 2024, que abrange o Poder Executivo e todas as entidades autárquicas locais.

Sobre o tema, colaciono o art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que preconiza: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal do processo em tela, considerando a existência de novos editais tendo como objeto os concursos deste processo, considerando a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

atuação concomitante da Unidade Técnica e considerando a determinação de suspensão dos editais atuais, concluo pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, ante a ausência de interesse processual por perda do objeto.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-FUNPREVIM, uma vez substituído pelo Edital n.º 02/2024 (relativo à Admissão de Pessoal n.º 11371/2024);
- 2- Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de Agosto de 2024.

**Luis Fabian Pereira Barbosa**  
Conselheiro-Relator